

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1404 DA COMISSÃO
de 6 de setembro de 2019
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de setembro de 2019.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Stephen QUEST

Diretor-Geral

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um par de pontas de plástico e metal (aço com uma ponta de tungsténio) especialmente concebidas para serem fixadas a bastões de caminhada nórdica com um sistema de clique (<i>click-on system</i>).</p> <p>Ver imagem (*).</p>	9506 91 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 do Capítulo 95 e pelo descritivo dos códigos NC 9506, 9506 91 e 9506 91 90.</p> <p>Os bastões de caminhada nórdica não podem ser considerados como bengalas e artigos semelhantes da posição 6602. As características objetivas dos bastões de caminhada nórdica são diferentes das bengalas da posição 6602, uma vez que são concebidos para serem utilizados aos pares para propulsionar o corpo para a frente, de modo semelhante ao movimento exercido no esqui de fundo. Os punhos são um prolongamento vertical dos bastões e semelhantes aos punhos dos bastões de esqui de fundo, ao passo que os punhos das bengalas são um prolongamento horizontal das bengalas para permitir que os utilizadores sustentem o seu peso com a bengala.</p> <p>A caminhada nórdica é diferente da caminhada normal, uma vez que a parte superior do corpo está a trabalhar para propulsionar o corpo para a frente por meio dos bastões e, consequentemente, pode ser considerada um exercício para cultura física na aceção da posição 9506.</p> <p>As pontas têm uma forma e um desenho característicos, bem como um sistema de fixação específico que faz com que sejam exclusiva ou principalmente destinadas a bastões de caminhada nórdica (artigos da posição 9506), na aceção da Nota 3 do Capítulo 95. A classificação na posição 6603 como partes de bengalas da posição 6602 está, portanto, excluída por força da Nota 1 c) do Capítulo 66.</p> <p>Por conseguinte, as pontas classificam-se no código NC 9506 91 90 como partes de artigos e equipamentos para cultura física.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

